

Medida Provisória nº 571, de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 17:00
Daniel. Matr. 46921/SF

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

MPV 571

Emenda Aditiva Nº

00586

Acrescenta novo parágrafo 8º ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 571/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 61-A

.....
§ 8º Nos casos de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres consolidados em Áreas de Preservação Permanente no entorno de rios ou qualquer curso d'água, será admitida a manutenção de atividades, mediante o cumprimento das seguintes exigências, vedado ampliar a área ocupada nas faixas de preservação permanente :

I - No caso de que promovam a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:

- a) 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;
- b) 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e
- c) 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – A implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica.

III – A disposição regular de resíduos sólido.

....." (NR)



Justificação

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

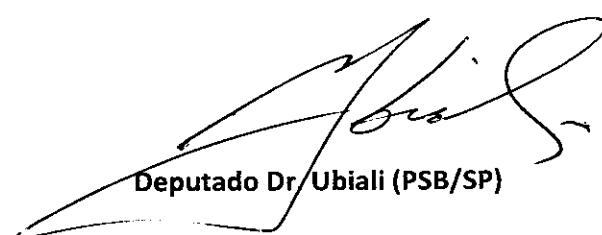
Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a recuperação dessas áreas seria acabar com a atividade em si.

A presente emenda visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações já residentes às margens dos rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,



Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

